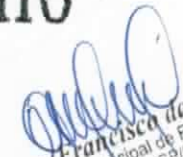


1

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 046/GP/98**  
**DE 30 DE MARÇO DE 1.998.**

  
**Edson Francisco da Silva**  
Secretário Municipal de Fazenda  
Decreto nº 1030/GP/05

**Dispõe sobre o Regime Jurídico  
Único dos Servidores Públicos  
Civis do Município de Vale do  
Anari, das Autarquias e das  
Fundações Públicas Municipais.**

**O Prefeito Municipal de Vale do Anari, Estado de  
Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara  
Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte LEI:**

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos  
servidores públicos civis do Município de Vale do Anari, das Autarquias, e  
das Fundações Públicas Municipais.**

**Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa  
legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em  
comissão.**

**Artigo 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e  
responsabilidade previstas na estrutura organizacional que devem ser  
cometidas a um servidor.**

**Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os  
brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento  
pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em  
comissão.**

**Artigo 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo  
os casos previstos em lei.**



2

**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO II  
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,  
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO**

**Seção I  
Disposições Gerais**

**Artigo 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:**

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Artigo 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.**

**Artigo 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.**

**Artigo 8º - São formas de provimento de cargo público:**

- I - nomeação;



3

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNIÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - recondução.

**Seção II**  
**Da Nomeação**

**Artigo 9º - a nomeação far-se-á:**

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**Artigo 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso públicos de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.**

**Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.**

**Seção III**  
**Do Concurso Público**

**Artigo 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, sendo realizado em uma única etapa, conforme dispuser a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.**

**Artigo 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.**



4

**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Jornal Oficial e/ou em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com o prazo de validade não expirado.

**Seção IV  
Da Posse e do Exercício**

Artigo 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.



5

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Artigo 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Artigo 17 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Artigo 18 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deve ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.



6

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Artigo 19** - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observadas os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação de 40 (quarenta) horas semanais ao serviço, exceto os decorrentes dos Cargos Comissionados Coordenadores da área médica, que exercerão 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis específicas.

**Artigo 20** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.



7

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção V**  
**Da Estabilidade**

**Artigo 21** - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

**Artigo 22** - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

**Seção VI**  
**Da Transferência**

**Artigo 23** - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º - A transferência é a passagem de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

**Seção VII**  
**Da Readaptação**

**Artigo 24** - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.



8

**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**Seção VIII  
Da Reversão**

Artigo 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**Seção IX  
Da Reintegração**

Artigo 28 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.



9

**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção X  
Da Recondução**

**Artigo 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:**

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;**
- II - reintegração do anterior ocupante.**

**Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 30.**

**Seção XI  
Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**Artigo 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.**

**Artigo 31 - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.**

**Artigo 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.**

**CAPÍTULO II  
DA VACÂNCIA**

**Artigo 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:**

- I - exoneração;**
- II - demissão;**
- III - promoção;**
- IV - ascensão;**
- V - transferência;**
- VI - readaptação;**



10

**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento

Artigo 34 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Artigo 35 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
  - a) promoção;
  - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
  - c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
  - d) afastamento por mandato eletivo.

**TÍTULO III  
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I  
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 36 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

*Emissão*

11

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Artigo 37 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 38 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 39 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Artigo 40 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço.

Artigo 41 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.



12

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 42 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Artigo 43 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 44 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

**CAPÍTULO II**  
**DAS VANTAGENS**

Artigo 45 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Artigo 46 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I  
Das Indenizações



13

**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Artigo 47 - Constituem indenizações ao servidor:**

- I - diárias;
- II - transporte.

**Artigo 48 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.**

**Subseção I  
Das Diárias**

**Artigo 49 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.**

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

**Artigo 50 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput" deste artigo.**

**Subseção II  
Da Indenização de Transporte**

**Artigo 51 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.**



14

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Seção II  
Das Gratificações e Adicionais

Artigo 52 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I  
Da Gratificação pelo Exercício de Função de  
Direção, Chefia ou Assessoramento

Artigo 53 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

§ 2º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do artigo 9º, desta Lei.

Subseção II  
Da Gratificação Natalina

Artigo 54 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.



13

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como o mês integral.

Artigo 55 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 56 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Artigo 57 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto para recolhimento junto ao Instituto de Previdência.

**Subseção III**  
**Do Adicional por Tempo de Serviço**

Artigo 58 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) a cada dois anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 36, desta Lei.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o duênio.

**Subseção IV**  
**Dos Adicionais de Insalubridade,**  
**Periculosidade ou Atividades Penosas**

Artigo 59 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.



16

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 60 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Artigo 61 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Artigo 62- O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Artigo 63 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Subseção V**  
**Do Adicional por Serviço Extraordinário**

\* Artigo 64 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 65 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

*Emílio*

17

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Subseção VI  
Do Adicional Noturno

Artigo 66 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção VII  
Do Adicional de Férias

Artigo 67 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**CAPÍTULO III**  
**DAS FÉRIAS**

Artigo 68 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 69 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.



18

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º - O servidor efetivo ou em comissão que requerer sua exoneração e não tiver ainda completado um ano, não terá direito as férias proporcionais, aplicando-se o mesmo dispositivo para os servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público.

Artigo 70 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS LICENÇAS**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Artigo 71 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para atividade política;
- IV - prêmio por assiduidade;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e VI.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.



19

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNIÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 72 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como o prorrogação.

**Seção II**  
**Da Licença por Motivo de Doença**  
**em Pessoa da Família**

Artigo 73 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

**Seção III**  
**Da Licença para o Serviço Militar**

Artigo 74 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

**Seção IV**  
**Da Licença para Atividade Política**

Artigo 75 - O servidor Municipal terá direito a licença política, de igual forma que os servidores federais, ao que a Constituição Federal prevê.

*Emílio*

20

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção V**  
**Da Licença-Prêmio por Assiduidade**

**Artigo 76** - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

**Parágrafo Único** - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

**Artigo 77** - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

**Parágrafo Único** - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

**Artigo 78** - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Seção VI**  
**Da Licença para Tratar de**  
**Interesses Particulares**

**Artigo 79** - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração. *Emílio*

21

**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos ou redistribuídos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

**Seção VII  
Da Licença para o Desempenho de  
Mandato Classista**

Artigo 80 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

**CAPÍTULO V  
DOS AFASTAMENTOS**

**Seção I  
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Artigo 81 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:



22

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNÍCIO DE VALE DO ANARI**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; ✓  
II - em casos previstos em leis específicas. ✓

§ 1º - Na hipótese dos incisos I e II, o servidor efetuará opção do vencimento, optando pelo vencimento da entidade cessionária, poderá receber da entidade cedente a Verba de Representação.

§ 2º - O afastamento será autorizado pela Autoridade Competente.

**Seção II**  
**Do Afastamento para Exercício**  
**de Mandato Eletivo**

**Artigo 82 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:**

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;  
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;  
III - investido no mandato de vereador:  
a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;  
b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

*Emílio*